



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2300043-87.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante MARINALVA FERREIRA DE SOUSA, é agravado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº **2300043-87.2024.8.26.0000**

Agravante: Marinalva Ferreira de Sousa

Agravado: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Comarca: Franca

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) João Sartori Pires

Voto nº 1.709

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais - Tutela de urgência e evidência indeferida – Pedido de retirada de inscrição de dívida vencida no SCR do Registrato – Ausentes os requisitos do art. 300 do CPC – Alegação de quitação da dívida, não comprovada – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARINALVA FERREIRA DE SOUSA contra a r. decisão proferida às fls. 50/51 nos autos da ação de indenização por danos morais cumulado com pedido de tutela de urgência que move em face de CREFISA S.A. – CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, que indeferiu a tutela de urgência requerida para exclusão do seu nome do SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil.

Inconformada, alega, em síntese, que por diversas vezes tentou obter crédito, o que, entretanto, sempre foi negado pelas instituições financeiras. Assevera que pesa contra seu nome uma informação inserida pela agravada de dívida no valor de R\$ 2.694,39, mas o referido débito já se encontra pago. Informa que foi realizado acordo em 11/12/2017 para pagamento em 18 parcelas, sendo a primeira em 05/01/2018. Argumenta que o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 anos, que se venceu em 05/07/2024, sendo de rigor o reconhecimento

da inexigibilidade do débito e a conduta ilícita da ré em manter o nome da autora com anotações de má pagadora.

Pugna pela concessão liminar da tutela de urgência, para que seja determinada a exclusão do SCR - Registrato do Banco do Brasil, as informações inseridas no cadastro da autora que desabonem seu nome. E ao final, pugna pelo provimento do recurso e confirmação da liminar concedida.

O recurso é tempestivo e dispensado do preparo ante os benefícios da justiça gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência recursal.

A parte agravada, intimada às fls. 22, apresentou a sua contraminuta (fls. 26/31).

É o relatório do necessário.

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil o seguinte: “*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

Contudo, o pedido de concessão da tutela de urgência e evidência para a imediata retirada da inscrição de dívida vencida do SCR (Relatório de Empréstimos e Financiamentos) do Registrato não preenche os citados requisitos.

A análise da tutela de urgência ou de evidência, neste momento, é prematura, não sendo possível a verificação da probabilidade do direito da parte autora porque ainda não há elementos suficientes para concluir, com a segurança necessária, que houve falha

na prestação de serviços do agravado. Ou seja, a probabilidade do direito não restou comprovada, pois os documentos de fls. 35/38 dos autos de origem não se referem ao contrato nº 028750025672 que é o objeto do termo de acordo extrajudicial apresentado nos autos. Ou seja, não há vinculação clara entre os pagamentos a que se referem os comprovantes de fl. 35/38 e os débitos apontados no sistema REGISTRATO.

Ausente também a demonstração da alegada urgência para justificar a concessão da tutela requerida sem a manifestação do agravado.

Assim, embora relevantes os argumentos da agravante, o recurso não comporta provimento, com a ressalva de que pedido poderá ser reiterado e novamente apreciado, pelo E. Juízo *a quo*, após a formação do contraditório, oportunidade em que se poderá verificar com maior clareza eventual falha na prestação de serviços pela agravada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica